

cavallar, e vinte réis por volume de qualquer tamanho que seja.

Art. 3º A referida camara fará o necessario regulamento para effectiva cobrança dos impostos acima estabelecidos, que, abatidas as despezas dos transportes serão applicados por ora á beneficio do seu municipio : o regulamento será submettido afinal á approvação da assembléa, sendo desde logo inteiramente observado, até que se effectue a sobredita approvação.

Art. 4º Ficam sem vigor as disposições em contrario.

LEI N. 9—DE 12 DE FEVEREIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1º O presidente da província promoverá o estabelecimento de uma caixa economica nesta cidade, e para ella entrará por parte da fazenda provincial com a quantia de rs. 4:000,000 deduzidos do saldo existente no cofre da provincia. Esta caixa não se poderá dar por estabelecida e nem começar suas operações emquanto as subscrições de accionistas particulares não tiverem fornecido um fundo igual á quantia com que concorre o cofre provincial.

Art. 2º Os fundos da caixa economica serão empregados exclusivamente em apolices da divida publica da nação ou provincia, havendo, como for mais util.

Art. 3º Esta caixa poderá subsistir separada e independente da caixa economica da côrte, ou filiar-se a esta, conforme for mais conveniente.

Art. 4º A' excepção do cofre provincial não se admittirá entrada de pessoa alguma com quantia maior de quinhentos mil réis e nem accrescimos mensaes maiores de cincoenta mil réis.

Art. 5º Metade do dividendo pertencente á acção do cofre provincial, será applicada annualmente á dotação das orphãs pobres do seminario desta cidade, e outra metade ir-se-ha accumulando ao capital até ultteriores providencias da assembléa legislativa provincial.

Art. 6º O governo proverá o estabelecimento de caixas economicas filiaes da da capital nos demais lugares da provincia, que as possam ter, servindo esta de centro ; e dará estatutos tanto para uma como para outras.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrario.

